



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.900, DE 2009.

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados por recursos públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CLÁUDIO PUTY

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, com objetivo claramente explicitado em sua ementa, decorre do Projeto de Lei nº 69, de 2008, do Senado Federal, de autoria da Senadora Marisa Serrano, aprovado naquela Casa.

Nesta Casa, o despacho inicial de setembro de 2009 remeteu sua análise “às *Comissões de Educação e Cultura; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)*”, com regime de tramitação sujeito “à *apreciação conclusiva pelas Comissões – art. 24, II*”.

Na Comissão de Educação e Cultura, a proposição foi aprovada, em 15 de dezembro de 2009, segundo o voto da Relatora, Deputada NILMAR RUIZ, com emenda que modificou a parte final da redação dada pelo Senado Federal ao art. 4º-A, de “*quando o sistema de ensino público não dispuser de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda*” para “*quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda*”.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano o projeto foi aprovado, em 6 de julho de 2011, conforme o parecer da Relatora, Deputada Eliane



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Rolim, com subemenda que adicionou dois parágrafos à nova redação dada ao art. 4º-A, anteriormente, pela Comissão de Educação e Cultura.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposta em questão quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos arts. 32, IX, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

O exame realizado sobre a proposição original e ajustes aprovados no âmbito da Comissão de Educação e Cultura e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, quanto às suas implicações diretas ou indiretas sobre os Orçamentos da União, em particular quanto ao aumento nas despesas ou redução nas receitas previstas na Lei Orçamentária Anual vigente (**Lei nº 12.798, de 04/04/2013**), colocou em evidência que:

- 1) **a proposição original**, orientada para assegurar que os projetos habitacionais de interesse social, de grande porte, destinados à população de baixa renda, financiados com recursos públicos, incluam, obrigatoriamente, estabelecimento de educação infantil (quando não exista no ensino público infraestrutura suficiente), não possui implicação em termos orçamentários e financeiros por não envolver alocações diretas ou modificações nas receitas e despesas públicas. Entendemos que, nos termos da proposição, os custos desse equipamento essencial ao atendimento das necessidades dos mutuários integraria o custo geral do empreendimento, ficando apenas a operação deste a cargo do setor público responsável pela prestação dos serviços.
- 2) **o texto modificado pela Comissão de Educação e Cultura**, que objetiva apenas indicar a maneira pela qual se apuraria a existência ou não de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

infraestrutura adequada, exigindo a necessidade de manifestação formal do sistema de ensino público, tampouco apresenta problemas de adequação orçamentária e financeira.

- 3) **a subemenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano**, entretanto, ao estabelecer, no seu § 1º, o momento da manifestação formal do sistema de ensino público quanto à necessidade de ser construído ou não, no conjunto habitacional, um estabelecimento de ensino, gera, no nosso entendimento, problemas de inadequação orçamentária, especificamente pelo que, complementarmente, foi também disposto no texto de seu § 2º. Isso ocorre pelo fato de que ao se excluir do financiamento habitacional, pelo § 2º, os gastos com a construção do estabelecimento de educação infantil, isso resulta na necessidade de que tais recursos sejam providos orçamentariamente. No caso, pelo Município, pelo Estado ou pela União. Além disso, a exclusão desses valores implica a necessidade de controles em separado dos custos gerais do empreendimento bem como em dificuldades de coordenação.

Cabe ressaltar, contudo, que a inadequação apontada na subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano pode ser saneada por meio de substitutivo que, sem prejuízo aos objetivos básicos da proposição, promova os ajustes necessários.

No que se refere à análise da proposição em relação às normas da Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO/2013**), instituída pela **Lei nº 12.708, de 17/08/2012**, constata-se que o texto do projeto original, bem como a redação proposta pela Comissão de Educação e Cultura, não apresenta problemas de adequação. Na verdade, são compatíveis até mesmo com as políticas de aplicação de recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que, pelo **art. 88, I, da LDO/2013**, aponta como prioridade: *“redução do déficit habitacional e melhoria das condições de vida das populações em situação de pobreza, especialmente quando beneficiam idosos... via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social...”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Diferente é a situação do § 2º da subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que estabelece: “§ 2º *Os gastos despendidos com a implantação do estabelecimento de educação infantil não integrarão o financiamento habitacional.*” Na medida em que o projeto de lei não inclui dispositivo que indique quem deva arcar com esses gastos – tampouco o texto do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano o faz – articula-se uma situação indefinida. Seria esse gasto um custo a ser coberto pelo poder público? Em caso afirmativo, e se a carga da União, a proposição deveria estar acompanhada de estimativa de custos nos termos definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, como orienta também a **LDO/2013, em seu art. 90**. Caso o pretendido seja que tais gastos sejam custeados pelo Município, tendo em vista que o ensino fundamental e a educação infantil são responsabilidades dessa entidade, conforme disposto pelo art. 211, § 2º, da Constituição, a aplicação do § 1º da subemenda poderia ficar comprometida – necessidade de infraestrutura adequada – caso não houvesse disponibilidade de recursos no Município para realizar esses investimentos.

Em relação ao Plano Plurianual para o período 2012-2015, aprovado pela Lei nº 12.593, de 18 de janeiro de 2012, não foram identificados problemas de adequação, seja na proposição original como nos referidos ajustes aprovados pelas citadas Comissões. Pelo contrário, seu objeto se coaduna com os programas, objetivos e iniciativas orientadas para o provimento de habitação de interesse social e de adequação da oferta de ensino público de melhor qualidade, bem como os de ampliação da infraestrutura de atenção à maternidade e à infância.

Quanto ao mérito, entendemos dispensável discorrer sobre a importância de serem construídos conjuntos habitacionais voltados às camadas da população de menor renda. Além de sua relevância quanto aos aspectos sociais, não podem ser ignorados os desdobramentos benéficos desses empreendimentos para a nossa economia como um todo. Com esse entendimento, incorporamos em nosso parecer todos os argumentos dos relatores que nos antecederam na análise da presente matéria, favoráveis à aprovação deste projeto de lei.

Quanto às inadequações apontadas, estamos apresentando Substitutivo destinado a saneá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Pelo exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, e da emenda da Comissão de Educação e Cultura, em relação à Lei Orçamentária Anual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, assim como da subemenda aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, desde que ajustada na forma do Substitutivo que ora propomos. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.900, de 2009, da Emenda da Comissão de Educação e Cultura e da Subemenda da Comissão de Desenvolvimento Urbano, esta na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5900, DE 2009.

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, para tornar obrigatória a construção de estabelecimento de educação infantil nos conjuntos habitacionais de interesse social financiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, com a seguinte redação:

“Art. 4º-A. A concessão de financiamento público para projetos de construção de conjuntos habitacionais de interesse social de grande porte fica condicionada à inclusão, no empreendimento, de estabelecimento de educação infantil, quando o sistema de ensino público manifestar a necessidade de infraestrutura adequada para absorver a correspondente demanda.

Parágrafo único. A manifestação do sistema público de ensino prevista no caput será formalizada no próprio ato de licenciamento urbanístico do conjunto habitacional.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Relator